



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 11 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.313

Recurso nº 84.716 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1978

Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPJ - COISA JULGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo a Egrêgia Segunda Câmara deste Conselho decidido que o excesso de remuneração aos sócios da entidade impede-a do gozo do benefício previsto no art. 19, inciso III, "c", da Constituição Federal, não interpondo a interessada recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, descabe o reexame da matéria por este Colegiado, posto que aquela decisão se tornou definitiva na esfera administrativa.

NOTAS SIMPLIFICADAS - Não constituem documentos hábeis para comprovar a operacionalidade de despesas ou custos, por lhes faltarem elementos suficientes para verificação do preenchimento dos requisitos de normalidade e de necessidade.

PREJUÍZOS NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS - Somente são dedutíveis nos casos previstos no Regulamento do Imposto de Renda e desde que atendidas as exigências nele estabelecidas. Por outro lado, somente podem ser debitados à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa os prejuízos oriundos da atividade operacional da empresa e, mesmo assim, quando, excedido o limite do § 7º, do art. 221 do RIR/80, se tenham esgotado todos os recursos para a cobrança do crédito.

CONSERVAÇÃO DE BENS - Comprovado que as despesas realizadas objetivaram a simples conservação e reparo de bens já existentes, e não novos investimentos em bens imóveis, descabe a manutenção da glosa efetuada pelo Fisco.

PASSIVO FICTÍCIO - Comprovado que o pagamento das obrigações se fizera através de cheques emitidos pela empresa à conta de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.313

depósitos mantidos em estabelecimentos bancários e não tendo a fiscalização discutido a origem dos recursos depositados, desfaz-se a presunção de omissão de receitas.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A ausência de correção monetária das demonstrações financeiras anuais, que devem conter os ajustes decorrentes da correção, e bem assim dos lançamentos contábeis na escritura comercial e fiscal, justifica o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica, sobretudo quando, intimada a fazê-lo, não atende a exigência no curso da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$.. 63.966,50 e Cr\$ 35.526,00, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825-001.148/80

RECURSO N.º: 84.716

ACÓRDÃO N.º: 101-73.313

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

R E L A T Ó R I O

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 165 a 178, do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, SP., que lhe exige o pagamento do crédito tributário especificado à fls. 178.

O procedimento fiscal (fls. 01 a 04) teve por objetivo cobrar da recorrente o imposto sobre lucros realizados nos exercícios de 1976, 1977 e de 1978, apurados em balanço com a adição de valores decorrentes de excesso de remuneração a dirigentes e de despesas: 1) não comprovadas; 2) desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora; 3) com o FGTS, lançadas mas não pagas no exercício financeiro de competência; 4) com viagens realizadas no ano-base de 1975 e apropriadas em 1976. O auto compreendeu também valores ativáveis apropriados como despesas do exercício, a ocorrência de Passivo Fictício representado pela postergação para os exercícios sociais seguintes da contabilização de obrigações quitadas e a falta de contabilização como receita do valor de encargos de correção monetária decorrente de financiamento do ativo imobilizado da entidade, tendo em vista que o capital de giro próprio no início do exercício fora negativo. Os lucros da recorrente, no exercício de 1979, foram arbitrados por falta de correção monetária do balanço (ativo permanente e patrimônio líquido), o que importa, segundo o autuante, em falta de elaboração das demonstrações financeiras de que trata o § 4º do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.313

art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, gerando a omissão distorções no lucro líquido.

A associação impugnou a exigência como um todo , sob o argumento de que faz jus à isenção do imposto de renda, em face de suas finalidades. Especificamente, alegou que não houve excesso de remuneração de dirigentes, mas apenas remuneração a dirigentes por trabalhos prestados, em viagens custosas e penosas com temporadas fora do lar e do convívio de suas famílias. As despesas tidas como não comprovadas, referem-se a notas fiscais simplificadas, de ínfimos valores, sendo esclarecidas consoantes declarações anexas ; a dedutibilidade dessas despesas é perfeitamente admissível em face dos PNs nºs. 322/71 e 16/76, mormente porque não houve exagero algum. Transcreve observações de IOB sobre brindes e despesas de relações públicas que favoreceriam a sua posição. Esclarece que já solicitou ao Banco Nordeste do Estado de São Paulo confirmação do valor de Cr\$ 6.898,00 e, relativamente a adiantamento feito para prestação de serviços, foi lançado a débito de Lucros e Perdas pelo desaparecimento do devedor que é inidôneo econômica e financeiramente , conforme certidões anexas. Assevera que os demais documentos são , no ato, anexados. Os encargos capitalizáveis não foram imobilizados porque destinados a reparar danos ocasionados por intempéreis, tratando-se de simples conservação. As despesas reputadas indevidas na da mais seriam do que despesas com festividades e brindes acolhidos pela jurisprudência administrativa. A glosa de despesas com FGTS é uma medida draconiana, ante a ausência de prejuízo para o Fisco que só ocorre na falta ou postergação de pagamento de imposto; do mesmo modo, ocorre com as despesas glosadas por apropriação fora do exercício de correspondência, conforme ensinamentos do PN CST nº 57/79. Alega a inexistência de Passivo Fictício, pois os pagamentos foram realizados através de cheques contabilizados na conta Bancos c/Movimento. Ocorreu apenas um erro formal de escrituração que não afeta a substância do fato; além do que a conta Caixa apresenta-se superior aos montantes tributados, suportando a correção de lançamentos. Em relação ao "Capital de registro negativo", concorda com os cálculos mas repele a tributação porque se entende isenta do imposto. Quanto ao arbitramento de lucro, ao autuante competiria recompor o balanço ao invés de declarar a escrita imprestável desde lo-

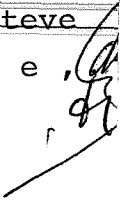
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.313

go. A empresa elaborou novo balanço geral de 1978 efetuando a correção monetária (especial em 01/01/78 e de balanço em 31/12/78), apurando resultado positivo em decorrência de saldo credor da correção monetária que pode ser diferida. Em 1978, após a escrituração do LALUR apurou-se prejuízo de Cr\$ 898.290,11, já que houve diferimento do lucro inflacionário. Solicita diligência para novos exames e análises, indicando perito.

A autoridade julgadora manteve o lançamento original, à exceção das parcelas de Cr\$ 3.500,00 e de Cr\$ 150.000,00 , respectivamente no exercícios de 1976 e 1977.

Em síntese, a decisão recorrida repousa nas considerações de que o impugnante não goza de isenção; os excessos de remuneração são indedutíveis; a nota simplificada não é documento hábil para comprovar despesas operacionais; a glosa de despesas incomprovadas na fase impugnatória deve ser mantida; somente os créditos para cujo recebimento se tenham esgotado todos os meios de cobrança podem ser debitados a conta de resultado; devem ser ativados os gastos com a construção ou melhoria de imóveis; são indedutíveis as despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora; são indedutíveis os tributos pagos fora do exercício de correspondência e as despesas apropriadas fora do exercício de competência; o passivo fictício configura receita omitida sendo irrelevante o valor do saldo acusado no balanço de encerramento do período; a ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e a falta de elaboração das demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como do LALUR, impõem o arbitramento dos lucros da empresa. A opção para o deferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado é exercido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Considerou por fim, a autoridade monocrática pela desnecessidade de realização de diligências.

Na peça recursal, fls. 181 a 192, lida em Plenário, a pessoa jurídica analisa e critica os fundamentos do Acórdão nº 102-17.351 da Colenda Segunda Câmara deste Conselho que manteve a decisão denegatória de reconhecimento de isenção de fls. 119, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.313

em resumo, sustenta que é beneficiária da imunidade prevista no art. 19, inciso III, alínea "C" da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 14 do CTN, auto executável consoante lição dos doutrinadores e o reconhecimento da jurisprudência. O Poder Executivo, excedendo-se no poder de regulamentar, restringiu esse instituto a uma isenção condicionada a reconhecimento, o que constitui ato nulo que não pode gerar os efeitos dos arts. 110 e 126 do RIR. As limitações impostas pelo art. 179 do RIR alcançam tão-somente as pessoas jurídicas a ele sujeitas, não atendendo, outrossim, a fiscalização aos princípios da estrita legalidade tributária e da tipicidade da tributação e imposição penal.

No que se refere às infrações apontadas, reitera as razões já expendidas em primeira instância, aduzindo que o PN nº 83/76 foi posterior a realização das despesas com notas simplificadas e a existência de dúvidas na coletividade sobre a matéria, reconhecida por aquele ato, justifica a aplicação do art. 112, II, do CTN. Quanto ao arbitramento é totalmente ilegal e improcedente, citando jurisprudência em favor de sua tese.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-001.148/80
Acórdão nº 101-73.313

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O recurso apresentado pela sucumbente se assenta primeiramente na tese de imunidade tributária que lhe asseguraria a Constituição Federal no art. 19, inciso III, alínea "c", e o art. 14 do CTN, e segundo a qual estaria a salvaguarda de tributação e, posteriormente, na improcedência da autuação em face da legislação ordinária.

Sobre o primeiro aspecto, já se manifestou este Conselho, através da Egrégia Segunda Câmara, concluindo que o pagamento de remuneração aos dirigentes da sociedade, além dos limites previstos no art. 179 do RIR, a exclui do benefício previsto na Carta Magna.

Não caberia a esta Câmara reabrir a questão posto que lhe faleceria competência para rever o julgado, e aquela decisão se afigura como definitiva na esfera administrativa. Vale como um preceito a ser adotado nesta assentada.

À guisa, todavia, de esclarecimento, deve-se consignar que a Constituição Federal, em seu art. 19, inciso III, alínea "c" estabelece caso de imunidade condicionada à observância de requisitos estabelecidos em lei.

O texto tem a seguinte redação:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I-... "omissis" ...;

II-... "omissis" ...;

III- instituir imposto sobre:

a-... "omissis" ...;

b-... "omissis" ...;

c- o patrimônio, a renda ou os serviços dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-001,148/80
Acórdão nº 101-73.313

partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados requisitos da lei; (grifei)

O Código Tributário Nacional reproduz, linhas gerais, essas disposições em seu artigo 9º, III, "c", para, no art. 14, subordinar o benefício ao atendimento pelas entidades contempladas das seguintes condições:

- I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Diz o § 1º do mencionado art. 14 que, na falta de cumprimento dessas condições ou do disposto no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Do CTN, os requisitos foram transplantados para os Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 76.186/75, art. 110 (RIR/80, art. 126).

Como se vê, a legislação proíbe a distribuição de lucros a qualquer título o que coloca essas entidades sob a ótica da lei fiscal que traça o conceito do que sejam lucros distribuídos, que tanto podem realizar-se de forma clara, como disfarçada.

No primeiro caso, tem-se como uma de suas manifestações mais conhecidas o pagamento de remuneração além dos limites estabelecidos no art. 236 do RIR/80 (RIR/75, art 179), e, como forma encapuzada, as hipóteses previstas no art. 367 do citado Regulamento (RIR/75, art. 233).

O excesso aos limites estabelecidos pelos Dec. lei 401/68, art. 16, e Dec. lei 1.089/70, art. 7º, consolidados no cita do art. 236 do RIR/80, por constituir forma de distribuição de lucros não é dedutível do lucro real do exercício (art. 236, cit., §5º, *df*)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-001.148/80
Acórdão nº 101-73.313

alínea "a"). Em outras palavras, o excesso não é considerado como de natureza operacional. E, anteriormente ao advento do Decreto-lei 1.598/77, esta parcela ainda sofria a incidência do imposto sobre lucros distribuídos previsto no art. 38 da Lei 4.506/64, com as modificações posteriores.

Patente, pois, segundo a lei ordinária, a natureza de lucros distribuídos do excesso de remuneração.

Aliomar Baleeiro, ao comentar as regras contidas no art. 19, III, "c", da Constituição Federal, diz em sua festejada obra "Direito Tributário Brasileiro", 9a. edição, Forense, pág. 92.

"A Constituição atual deu mais flexibilidade à lei ordinária, ao passo que a anterior, se não impunha condições a serem estipuladas pelo legislador, determinava categoricamente às instituições beneficiárias: "...desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins". Agora, a lei ordinária pode tolerar a aplicação dessas rendas fora do país, segundo a política que parecer melhor à discricção do Congresso: "...observados os requisitos fixados em lei". Esta pode restabelecer registros, regras contábeis de escrituração, proibição de remuneração a diretores, fiscalização etc., desde que não discriminatórias. A vedação de salários a diretores não deve ser interpretada como extensiva à remuneração de médicos, enfermeiros, professores, etc., por seus serviços profissionais".

O consagrado mestre reconhece que a lei ordinária pode vedar até mesmo a concessão de salários a diretores, quanto mais limitar-lhes a remuneração. Obviamente, põe a salvo a remuneração de serviços profissionais especializados que não se confundem com as atividades de direção.

Convém, neste passo, lembrar que os sócios não foram admitidos como professores, mas como dirigentes remunerados (fls. 197) em bases superiores aos fixados no art. 236 do RIR/80.

No que diz respeito às infrações consignadas no procedimento fiscal e mantidas em primeira instância, tem-se que

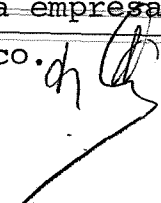
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-001.148/80

Acórdão nº 101-73.313

efetivamente as notas simplificadas não constituem documentos hábeis para comprovar a operacionalidade das despesas, posto que lhes faltam elementos suficientes para a verificação do preenchimento dos requisitos de normalidade e necessidade; a declaração de fls. 148 não preenche essa lacuna por ter sido emitida pela própria parte interessada na prova, como por não especificar os gastos realizados. O fato de o Parecer Normativo CST 83/76 ser posterior à realização da despesa não aproveita à recorrente, dado o seu caráter interpretativo da lei vigente que independe desse ato para impor obrigações principais ou acessórias. Ademais, todos os pareceres normativos são expedidos pela Administração Tributária com o objetivo de dirimir dúvidas por parte dos contribuintes em geral, e, a vingar a tese da querelante, não haveria aplicação de penalidades por inobservância da legislação tributária anterior ao procedimento da C.S.T.

A diligência não é meio de se comprovar fatos que possam ser demonstrados através da juntada de documentos, estando escorreta a decisão a respeito.

Não basta que a postulante prove a incapacidade econômica e financeira do seu devedor para que possa considerar incobrável o seu crédito e considerá-lo prejuízo dedutível. A par de a prova produzida apenas revelar que o terceiro não era proprietário ou prometido comprador de imóveis, o que não chega a comprovar a sua inidoneidade econômica ou financeira, a legislação de regência prevê os casos de dedutibilidade de prejuízos, dentre os quais não se insere o caso sob julgamento. Sob a ótica do § 6º do art. 167 do RIR/75, não foi preenchida a condição legal de se terem esgotado todos os recursos legais para o recebimento do crédito, isto sem se cogitar de sua origem que não resultou de crédito decorrente das atividades de prestação de serviços ou venda de bens, mas de adiantamento de recursos a pessoa inidônea, segundo declara a empresa para a prestação de serviços, que jamais seriam realizados. Trata-se de um ato de gestão sem a adoção das cautelas devidas e pelo qual deve realmente a empresa expiar sozinha, sem repercutir o seu efeito sobre o Fisco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0825-001.148/80

Acórdão nº 101-73.313

Relativamente aos valores capitalizáveis também não merece censura a decisão recorrida no que respeita a importância paga pela avaliação de imóveis para instruir processo de solicitação de funcionamento de curso porque realmente iria aproveitar a exercícios futuros. Diferentemente, as despesas consignadas nos subitens 4.2, relativa ao exercício de 1977, no valor de Cr\$ 18.932,50, e 4.3, referente ao exercício de 1978, no total de Cr\$ 14.010,00 por se comportarem no conceito de despesas de conservação de bens já existentes, não autorizando o pequeno valor das parcelas componentes a presunção de que se relacionassem a obras ou melhorias.

A recorrente não logrou comprovar a natureza e a destinação dos brindes e presentes arrolados no item 5 do Termo de Verificação (fls. 9), sendo reputada corretamente de mera liberalidade da empresa, e certo que as declarações de fls. 155 a 157 são genéricas.

As despesas com impostos e contribuições somente eram dedutíveis quando efetivamente pagas no exercício de correspondência e, por se referirem, na espécie, aos anos-base de 1975 a 1976, não são alcançadas pela regra inserta no inciso I, do art. 16, do Dec. lei 1.598/77, cuja aplicação o próprio mandamento legal (art. 67), diz ser a partir de 01/01/78.

Do mesmo modo, não se pode cogitar da aplicação das conclusões do PN CST 57/79, que interpreta o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, nos casos de apropriação de despesas com ofensa ao princípio da autonomia dos exercícios, antes daquela data.

Em relação ao Passivo Fictício a documentação de fls. 133/134, 135/136, relativas às parcelas de Cr\$ 42.714,76 e Cr\$ 2.320,00 consigna os cheques e os bancos sacados (exercício de 1977), e também assim os de nºs. 138, 140, 142, 143, 144, 145, 146 e 147, correspondentes às parcelas de Cr\$ 3.111,00, Cr\$ 3.812,00, Cr\$ 3.662,00, Cr\$ 900,00, Cr\$ 64,00, Cr\$ 485,00, Cr\$ 4.826,00, Cr\$ 900,00, Cr\$ 92,00 e Cr\$ 3.664,00, estas no exercí-

Acórdão nº 101-73.313

cio de 1978. Competia à fiscalização investigar esse fato e até mesmo a origem dos depósitos bancários que atenderam a esses pagamentos, sob pena de, silenciando, aceitar como verídico o evento. Se a origem dos recursos está assim demonstrada, não se pode dizer que tenham sido pagas à conta de receitas omitidas à contabilidade.

Na parte remanescente, não houve prova do alegado. A existência de saldos em caixa suficiente para infirmar a conclusão de que os pagamentos em dinheiro o tenham sido através de receitas desviadas à contabilidade. Se os pagamentos se fizeram no curso do ano-base anterior e somente foram contabilizados no período seguinte o seu saldo de caixa no encerramento do exercício social não estaria correto e o balanço não poderia ter sido reconhecido como exato.

Quanto ao arbitramento do lucro tributável, ele se assenta na ausência de correção monetária das demonstrações financeiras anuais, que devem conter os ajustes decorrentes da correção (IN-SRF 71/78, subitem 2.1). A sua falta e dos lançamentos correspondentes na escrita comercial e fiscal, inclusive do lucro inflacionário a tributar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, § 3º), justificam o arbitramento do lucro.

E o autuante intimara a recorrente a cumprir essa obrigação (fls. 16) que não foi atendida por entender a fiscalizada não estar sujeita a ela.

Após a autuação, pretende a recorrente que se considere as correções efetuadas com novo balanço elaborado e inclusões no LALUR.

Além de a destempero a medida, não poderia a interessada deferir o lucro inflacionário não realizado.

Como é sabido, o exercício de um direito pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei que o rege. No caso, a lei estabeleceu procedimento específico para o diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado que não foi seguido pela sociedade.



Não lhe assiste a menor razão, como se verá a seguir.

A matéria está regulada nos arts. 39, I, e IV, 51, e 53, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Prescreve o primeiro dispositivo que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos de patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real, sendo o saldo credor da correção monetária, efetuada por ocasião do balanço patrimonial incluída no lucro real do exercício (art. 39, I e IV, cit.). Esta é uma regra geral que atinge indistintamente todas as empresas, até mesmo as em fase pré-operacional, como faz certo a Port. MF nº 475, de 23-08-78, não podendo a postulante fugir a esse dever legal. O descumprimento da norma acarreta a inclusão de ofício, com todas as consequências daí advindas.

A própria faculdade para diferir o lucro inflacionário não realizado é uma decorrência direta do atendimento da aquela exigência, como está expressamente consignado no art. 51 do Decreto-lei referido. Não somente dela, mas também das condições estabelecidas nos demais dispositivos da subseção que aquele artigo inicia, com o seguinte texto:

"Art. 51 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 39 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado (grifei).

Dentre os demais dispositivos, figura o § 2º do art. 53 que prescreve a forma em que deverá ser feita a opção, ou seja, mediante a inclusão do montante do lucro inflacionário realizado no lucro real, excluindo-se do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário realizado.

Ora, o contribuinte deveria de qualquer sorte incluir no item 16/38 de sua declaração o saldo credor da correção monetária indicado no item 15/22, para, depois, querendo exercer

Acórdão nº 101-73.313

a faculdade de diferir o lucro inflacionário não realizado, incluir o lucro inflacionário realizado no item 19/20 e excluir o lucro inflacionário do exercício no item 19/25.

Não procedendo desta forma, obviamente o contribuinte deixou de usufruir o benefício concedido pela lei, na época e forma próprias, decaindo assim desse direito.

O lucro foi arbitrado em Cr\$ 15.236.755,00 (fls. 5 e 12), enquanto só o lucro inflacionário apurado às fls. 30 foi da ordem de Cr\$ 19.210.757,24, não suscetível de diferimento como bem assinalara a decisão recorrida. Mesmo que se compensasse o prejuízo no valor de Cr\$ 898.290,11, o contribuinte ainda teria sido largamente beneficiado pela medida.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 63.966,50 e de Cr\$ 35.526,00, nos exercícios de 1977 e de 1978, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -) RELATOR.

